



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 41/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047279/2024-87

Parecer nº 41/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/ Pombo Agropecuária LTDA / Fazenda Pombo; Leteiro; Lagoa; Braçaria e Desengano
CNPJ/CPF	28.786.278/0001-55
Município	Uberlândia
PA SLA Nº	747/2024
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente do TM / PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 747 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : Licença de Operação Corretiva (LOC). - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/06/2024.
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0047279/2024-87
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VR – NOV/24	R\$ 38.841.055,35
Fator de Atualização TJMG - NOV/24 a AGO/26	1,0840483
VR – AGO/26	R\$ 42.105.580,02
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/26)	R\$ 206.317,34

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Pombo; Letreiro; Lagoa; Braçaria e Desengano, Matrículas 6.712, 27.936, 28.898, 52.615, 52.617, 52.618, 73.784, 81.742, 109.378, 109.719, 109.933, 115.177, 129.447, 180.309, 203.331 e 244.319, do empreendedor Pombo Agropecuária Ltda., localizado no município de Uberlândia/MG, vem por meio do presente processo, requerer Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC) para as atividades de

culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em uma área de 1.144,25 hectares, se enquadrando em classe 04 e porte grande; horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), em uma área de 400,0 hectares, se enquadrando em classe 04 e porte grande; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com área inundada de 18,68 hectares, se enquadrando em classe 4, porte pequeno; beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, com produção nominal de 24.000 toneladas/ano, se enquadrando como classe 2, porte pequeno e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em uma área de 33,5 hectares, se enquadrando como atividade não passível de licenciamento e tudo conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

O processo em questão foi formalizado dia 02/05/2024 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental onde foi apresentada toda a documentação necessária, dentre as quais se destacam a presença de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)."

A LOC Nº 747/2024 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/06/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, p. 13, registra para a área de influência a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Vejamos: *“Três das espécies registradas constam em listas de espécies ameaçadas de extinção, sendo elas o Lobo-Guará (Chrysocyon brachyurus), Tamanduá-Bandeira (Myrmecophaga tridactyla) e Cateto (Pecari tajacu).”*

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando de introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas introduções deliberadas, mas também as acidentais.

Nesse sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são vulneráveis à expansão de gramíneas invasoras.

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, ao tratar das intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), informa o seguinte:

“Existem 5,6232 hectares para os quais o empreendedor apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA). No projeto, o empreendedor propõe a reconstituição da flora por meio de condução de regeneração natural. Todavia, durante vistoria, foi verificado que a técnica não é adequada para a área, tendo em vista a grande presença de gramíneas exóticas, principalmente braquiária.”

Isso nos indica que essa espécie fora transportada acidentalmente ou deliberadamente, instalando-se e competindo com plantas em fragmentos de vegetação nativa.

Uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

O empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

Empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). O EIA_Volume III, p. 160, deixa isso claro ao registrar:

“Dentre os impactos levantados durante a análise, nota-se a presença de animais domésticos em áreas de vegetação nativa [...]”.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos integrantes do empreendimento. Trata-se de um fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para este aspecto dos barramentos:

Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.

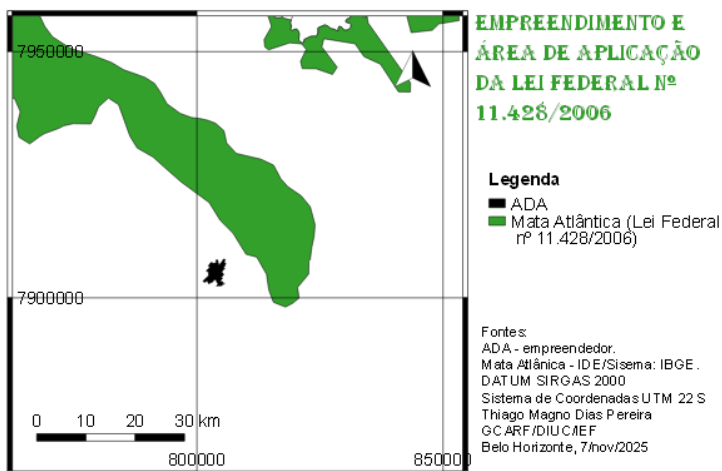
De fato, o EIA_Volume III, p. 262, registra:

*“Das espécies registradas no presente estudo, foi registrada uma espécie exótica, *Tilapia rendalli*. A *Tilapia rendalli* foi registrada no ponto Ictio 3[2], ponto caracterizado como barramento em córrego de segunda ordem afluente do Rio Araguari”.*

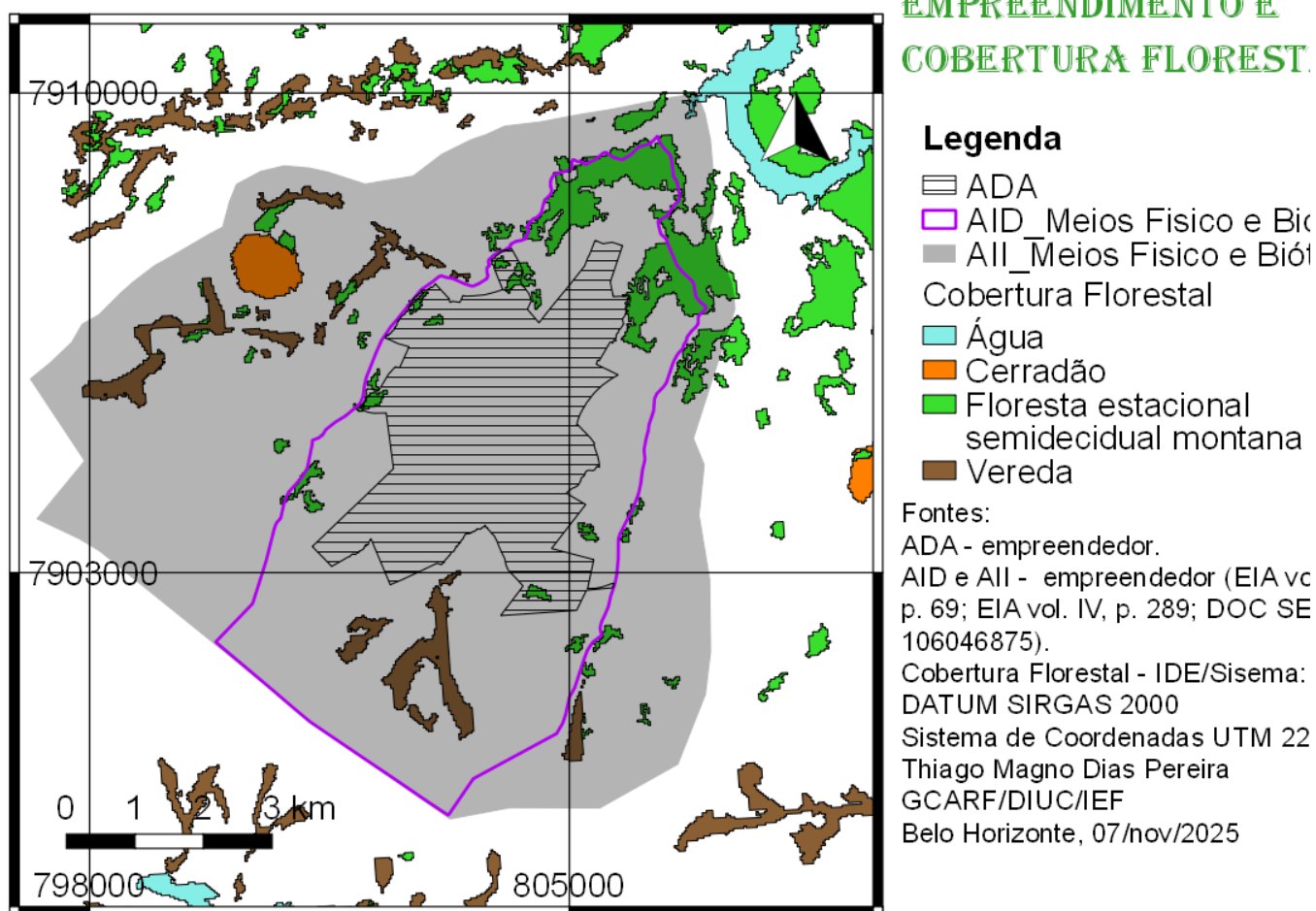
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG) e o cerrado (outros biomas).



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



O PCA, item 6.2 (Identificação dos Impactos Ambientais), páginas 44 e 45, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item: riscos de incêndios, destruição de habitat e afugentamento da fauna, fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos, supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, p. 15, registra que o empreendimento possui intervenções em APPs representadas por travessias de estradas internas e barramentos. De fato, em consulta ao Google Earth identificamos para a área abaixo alterações no uso do solo compatíveis com o presente impacto da planilha GI.

Abaixo, observa-se área localizada no interior da ADA (Área Diretamente Afetada), em maio/2004. Atentar para o corredor de vegetação nativa dentro do polígono amarelo.



Abaixo, observa-se a mesma área em setembro/2023. Atentar para o barramento/represamento dentro do polígono amarelo.



O EIA_Volume III registra outros impactos ao meio biótico, os quais vinculam-se ao presente item da planilhaGI: o efeito de borda nos fragmentos que aumenta o grau de vulnerabilidade das espécies nativas (p. 160) e a interferências na ornitofauna devido a fragmentação e isolamento de populações (p. 206-207).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O EIA, Volume IV, não registra impactos vinculados ao presente item, vejamos:

“Durante os trabalhos de campo, com visitas a locais mais favoráveis à ocorrência de cavidades na AID do empreendimento, não foram observadas quaisquer evidências de cavidades subterrâneas.

[...].

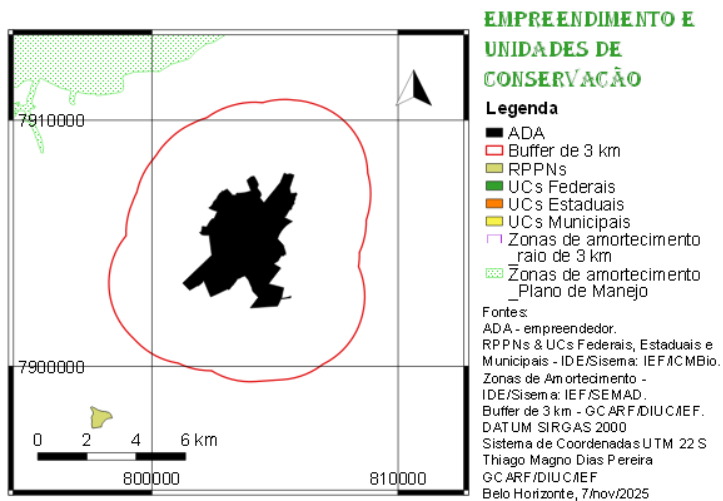
Levantamentos de informações em fontes secundárias da área de paleontologia não resultaram em quaisquer menções às ocorrências fossilíferas nas áreas de influência do empreendimento Pombo Agropecuária Ltda.

Tal constatação é corroborada pelos levantamentos de campo realizados durante o período de elaboração do presente diagnóstico, não tendo sido encontrados quaisquer vestígios de materiais fossilíferos nas raras exposições de litotipos da Formação Marília.”

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, p. 21, também não registra a ocorrência do presente impacto.

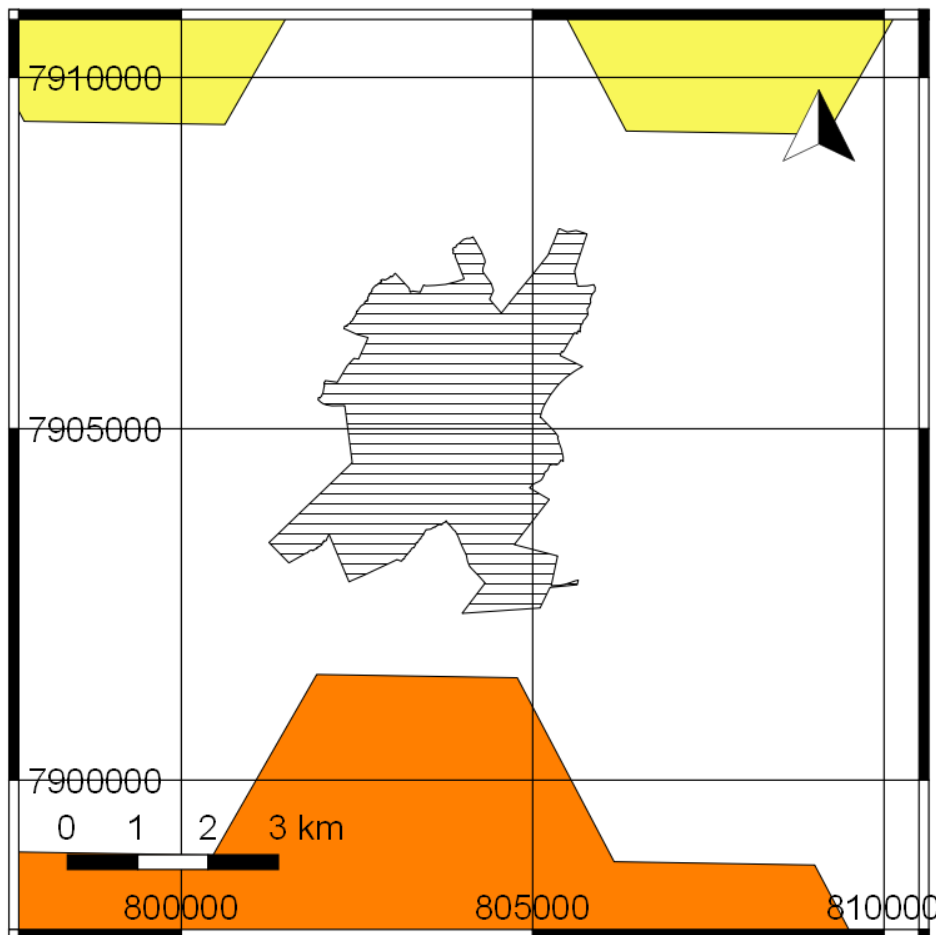
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidade de conservação (UC) de proteção integral nem de zona de amortecimento (ZA) de UC, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



EMPREENHIMENTO ÁREAS PRIORITÁRIAS

Legenda

- ADA
- Áreas Prioritárias
 - Alta
 - Muito Alta
 - Extremamente Alta
 - Especial

Fontes:

ADA - empreendedor.
 Áreas Prioritárias - IDE/Sistema de Biodiversidade.
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 17/ago/2024

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O PCA registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“4.4. Efluentes atmosféricos

São os efluentes que ocorrem devido aos gases e material particulado lançados na atmosfera, pelos equipamentos utilizados no plantio e na colheita, além da bovinocultura e beneficiamento de grãos.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. O presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

Conforme apresentado no EIA, Volume IV, Tabela 13, registra para a AID e ADA que atividades antrópicas e processos antropogênicos resultam em “erosão do solo nas porções das vertentes fluviais com desenvolvimento de feições erosivas **resultantes do escoamento pluvial concentrado (sulcos e ravinas)** e em lençol (erosão laminar), sobretudo nas porções utilizadas como pastagens” [grifo nosso].

O PCA, item 6.2 (Identificação dos Impactos Ambientais), p. 44, registra os impactos de “compactação do solo” e “impermeabilização do solo”.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes no empreendimento gera nos trechos dos cursos d’água localizados a montante (represamento, gerando soerguimento das águas) e a jusante (interferências na vazão).

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696 registra intervenções em recursos hídricos via barramentos:

“Possui intervenções em APPs representadas por travessias de estradas internas e dois barramentos e que, conforme verificado no aplicativo Google

Earth, são intervenções consideradas como uso consolidado por terem sido realizadas antes de 22 de julho de 2008, sendo garantida a sua permanência, conforme Lei Estadual 20.922/2013, por se tratar de estruturas e acessos ligados à atividade agrossilvipastoril.

Existem dois barramentos para captação de água que foram construídos após 22/07/2008, não sendo assim considerados de uso consolidado. [...]”.

Interferência em paisagens notáveis

O PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, p. 21, não registra a ocorrência do referido impacto.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O PCA, p. 33, ao descrever a emissão de efluentes atmosféricos registra o lançamento dos gases dos escapamentos das máquinas. Dessa forma, o empreendimento implica na emissão de GEE’s (Gases do Efeito Estufa).

Há que se considerar a emissão de metano na atividade de bovinocultura.

Aumento da erodibilidade do solo

O PCA, item 6.2 (Identificação dos Impactos Ambientais), p. 44, registra o impacto “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O PCA, p. 19, registra que a geração de ruídos pelo empreendimento é oriunda do funcionamento de máquinas como tratores e caminhões e pode provocar o afugentamento de espécies animais.

O EIA, Volue III, p. 177, registra que os ruídos causados pelos maquinários da fazenda podem afugentar os animais

Índice de temporalidade

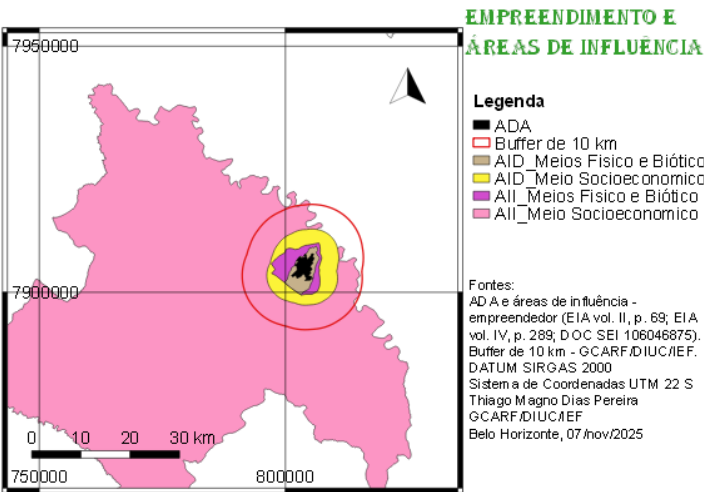
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Considerado estas informações, inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0047279/2024-87. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da Área Diretamente Afetada (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

Os dados constantes do PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696, páginas 14 e 15, possibilitara a geração da seguinte tabela:

área total (hectares)	1.365,0886
área de Reserva Legal (hectares)	277,5954
Percentual de Reserva Legal (%)	20,34

Com base nessas informações, é possível constatar que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Pombo Agropecuária LTDA		747/2024		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
		0,0650		
		0,0850		
		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	42.105.580,02	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	206.317,34	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR – NOV/24	R\$ 38.841.055,35
Fator de Atualização TJMG - NOV/24 a AGO/26	1,0840483
VR – AGO/26	R\$ 42.105.580,02
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/26)	R\$ 206.317,34

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta nem UC nem zona de amortecimento de unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/26)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 123.790,41
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 61.895,19
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 10.315,87
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 10.315,87
Total – 100 %	R\$ 206.317,34

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0047279/2024-87, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração -GCARF/IEF - Compensação Ambiental SNUC - Processo Formalizado(106562852).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 747/2024, que visa o cumprimento da condicionante nº 01 definida no PARECER ÚNICO SEI Nº 90188696 (104022654), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidades de conservação .

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada nos autos (104022556). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Habilitação profissional , em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] O ponto Ictio 3 corresponde a um trecho lântico localizado na área do empreendimento (EIA_ Volume III, p. 245).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 01/09/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146911332** e o código CRC **214D5E56**.